



2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05, 10, 1983
C	<i>Almeida</i>
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 0283-008.825/82-45

JAN

Sessão de 19 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 61.830

Recurso n.º 74.545

Recorrente CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.

Recorrida DRF EM MANAUS-AM

IPI - BASE DE CÁLCULO - Venda para interdependente: preço de venda para distribuidor interdependente coincide com o adotado para terceiros, para os quais são vendidos, em média, mais de 30% do volume total das vendas na mesma região e, ainda, coincidentes com os autorizados pelo CIP. Improcede invocação de preços de produtos similares, mas não "da mesma marca, tipo, modelo, espécie, qualidade" (ADN 5/82). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.

ACORDAM os Membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1983

Louvierdes Fiuza dos Santos
LOUVIERDES FIUZA DOS SANTOS - PRESIDENTE

Oswaldo Tancredo de Oliveira
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - RELATOR

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05/DEZ/83

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, LINO DE AZEVEDO MESQUITA e FERNANDO NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 0283-008.825/82-45

Recurso n.º: 74.545
Acórdão n.º: 61.830
Recorrente: CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.

R E L A T Ó R I O

Precedido de um levantamento das vendas realizadas pela fiscalizada nos anos de 1979, 1980 e 1981, diz o autuante que, nos anos imediatamente anteriores aos fiscalizados (1979 com relação a 1980 e 1980 com relação a 1981) a firma autuada teve mais de 50% de suas vendas realizadas para seu distribuidor Edil - Distribuidora de Bebidas Ltda, conforme Termo de Verificação que instrui o Auto de Infracção.

Que, nos anos fiscalizados, a autuada teve como distribuidor exclusivo dos seus produtos, para o município de Manaus, a firma acima mencionada e que, nesse período, "a integralidade absoluta das vendas de chopp foi dirigida a essa mesma distribuidora"

Que tais fatos, nos termos do art. 52 do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 83.263/79, caracterizam a relação de interdependência entre o autuado e o citado distribuidor.

Para determinar o valor tributável, em consequência, deveria o contribuinte ter em conta o disposto no art. 46 do já citado regulamento, o que não ocorreu.

Assim, é o autuado devedor à Fazenda, a título de IPI, das quantias de cerca de 108 milhões de cruzeiros, em 1980 e cerca de 160 milhões de cruzeiros, em 1981, sujeito a multa e correção monetária, conforme termos de verificação e quadros demonstrativos do cálculo da diferença do tributo. Capitulada a multa do art. 393, inc.II

segue-

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

do já mencionado diploma regulamentar.

Impugnando a exigência, invoca a atuada, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o atuante não indicou o enquadramento da infração, declarando apenas a infringência do art. 52 do RIPI, que relaciona as várias hipóteses de interdependência, mas não declina qual delas, o que caracteriza o cerceamento do direito de defesa.

Quanto à base de cálculo, diz que o autor do feito adotou o preço de venda do adquirente, aí incluído o imposto, o que não é possível, visto que, nesse caso, a atuada teria que vender o produto por preço superior ao praticado pelo próprio adquirente que, por sua vez, teria que aumentar o preço de venda, resultando daí um círculo vicioso.

Depois, passa a examinar em qual dos incisos do art. 52 (interdependência) estaria enquadrada, já que não foi indicado.

Conclui que teria sido enquadrada na hipótese final do inciso III do art. 52 (vendas de mais de 50% do total a um só adquirente).

E diz que, nesse caso, segundo o art. 46, o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente (art. 46, I).

Pretendendo demonstrar que o conceito de "praça" não é uniforme nem estaque, podendo abranger um ou vários municípios, ou até mesmo diversos Estados de uma região econômica, diz que, no caso, a praça da Impugnante é toda a região amazônica, conforme diz estar provado na resposta ao Termo de Esclarecimento, quando foram relacionados todos os seus 22 revendedores, com respectivos endereços, que abrangem toda a citada região.

Quanto ao aspecto de "mercado atacadista", invoca a de finição de venda por atacado (RIPI, art. 12), para concluir que

segue-

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

suas vendas são por atacado (efetuadas a revendedores), devendo ser adotado como valor tributável, no caso, o preço praticado pela Impugnante na região amazônica.

Invoca, a propósito o item 2 do PN-CST nº 89/70, que declara ser o citado preço "evidentemente, o preço de venda por atacado feito pelo estabelecimento a terceiros, não interdependentes".

Como prova de que praticou o mencionado preço, anexa aos autos cópias de notas fiscais de vendas a seus revendedores, no período abrangido pela autuação, as quais demonstram que o preço foi igual, indistintamente para todos.

E acrescenta que não poderia mesmo praticar preços diferentes, uma vez que seus produtos eram tabelados pelo CIP, conforme provam as tabelas que anexa. Que tais preços vigoravam em toda a região amazônica.

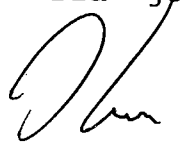
Por fim, diz que seria totalmente incoerente, em termos mercado lógicos, praticar preços únicos para os demais revendedores e, apenas para o revendedor interdependente, adotar base de cálculo do IPI superior às demais.

Contesta o autor do feito.

Quanto à preliminar de nulidade, diz que tanto não houve cerceamento, por falta de indicação da norma infringida, que a Impugnante defendeu-se amplamente, declarando inclusive em que incisos se achava enquadrada.

Diz que adotou como base de cálculo o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, conforme item 5 do auto de infração e Termo de Verificação nº 03.

Que é primário o argumento do círculo vicioso, o que seria "jogar no ridículo todo o art. 46 do RIPI".



segue-

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

Quanto à interdependência, reafirma que Edil Distribuidora é a única adquirente do chopp de fabricação da remetente e que as notas fiscais anexadas ao feito, sobre vendas para terceiros, representam ínfimo percentual do total de vendas, o que não descaracteriza a exclusividade.

No município de Manaus, verifica-se que Edil tem exclusividade para todos os produtos da marca Brahma.

Entende o autor do feito que o item 8 do PN nº 36/76, invocado na Impugnação "faz letra morta da primeira parte do inc. III do art. 52 do RIPI". Por isso, não pode prevalecer perante a lei.

De qualquer forma, está a Impugnante enquadrada na segunda parte do citado dispositivo, já que o montante das vendas para Edil é superior a 50% do total.

Quanto ao valor tributável, discorre sobre os propósitos visados na lei, ao criar a figura da interdependência, que é para evitar que o valor tributável seja diferente do valor da operação, o que não ocorreria se fossem aceitos os argumentos da Impugnante.

Que o Parecer Normativo 89/70, invocado, trata de uma hipótese que não é a presente, já que aqui há outro estabelecimento atacadista na praça da Manaus, que é a Antártica, que poderá servir de parâmetro. E os preços desta, conforme verificado, são bem superiores, aproximando-se dos adotados no auto de infração.

A autoridade preparadora, em face da preliminar de nulidade invocada e "a fim de evitar alegações futuras", manda intimar a recorrente a ter ciência do dispositivo infringido (art. 52, inc. III e IV) e reabrir novo prazo de impugnação, o que é feito.

Nova e mais alentada Impugnação é oposta pela atuada, que a seguir sintetizamos, no que ainda não foi alegado.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

Diz que se a autoridade preparadora houve por bem sanear a irregularidade formal, deveria, também, e com mais razão, corrigir o valor do lançamento, em face do erro grosseiro de que está eivado.

Nesse sentido, invoca disposições do processo administrativo fiscal, que prevêm tal correção.

Que o Fiscal, ao deslocar a base de cálculo do IPI do preço praticado pela Impugnante para o preço cobrado pela firma distribuidora, o fez sem subtrair o valor do IPI lançado e recolhido na primeira operação (venda da fábrica para a distribuidora), resultando na cobrança acumulada do imposto, o que contraria a sistemática do tributo.

Que também não foi subtraído do preço cobrado pela distribuidora o valor correspondente ao custo dos rótulos e da rolha empregados nos vasilhames, a título de embalagem, conforme prescreve o art. 331 do RIPI e muito bem esclarece o PN CST nº 166, de 1972. Que esses valores são destacados no corpo das notas-fiscais que emite e a Impugnante não se credita do imposto relativo às aquisições.

Diz que o autor do feito, na aplicação do conceito de interdependência, optou pelo enquadramento quantitativo de produtos vendidos à Distribuidora Edil, sem levar em conta a sua natureza (dos produtos), a extensão geo-econômica do mercado e a política de preços nacionais.

Quanto à natureza dos produtos, diz que a impugnante os fabrica sob licença da Cia. Cervejaria Brahma e que os mesmos são, na verdade, produtos Brahma, assim rotulados e assim vendidos, com idênticos logotipos, cartazes, publicidade, etc.

Quanto ao mercado, diz que é notório o caráter de circulação nacional dos produtos Brahma, industrializados por 14 estabelecimentos fabris no território nacional, que são indicados



segue-

Em 16 de outubro de 2002, por meio da Resolução nº 203-00.168 de fls/ 104/407, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em Diligência à repartição de que a mesma comunicasse a recorrente da necessidade de prestação de garantias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

(nome e localidade).

E daí chega ao conceito de "área do território nacional" em que o produto é vendido, mencionada no inc. III do art. 52 do RIPI, que é formulado pelo PN nº 36/76 como "uma cidade, um Estado ou uma região, etc".

Isso para concluir que, num cotejo de âmbito nacional, é ínfimo o percentual de vendas da Recorrente para a distribuidora Edil.

Quanto ao preço, diz que os produtos Brahma são comercializados a preços nacionais a nível de mercado atacadista, com exceção da Região Amazônica, onde se pratica preço regional, um pouco mais elevado.

Assim, há dois mercados atacadistas, um a nível de fábrica, outro a nível de distribuidores.

Mas o corolário de tudo o que foi dito a respeito de preços, vem a ser a sua fixação pelo CIP, entre cujas atribuições institucionais figura a Administração Tributária a cargo da SRF.

Pois foi o CIP quem determinou os preços ora glosados.

Que o CIP reconhece três preços para os produtos cervejeiros, fábrica, distribuição e varejo.

E invoca os preços determinados para a região à época dos fatos, anexando os respectivos atos (cópias) do CIP. esclarecendo que o IPI só compõe esse preço a nível de fábrica, mas não a nível de distribuidor.

Que, para atender situações como as de que se trata a CST baixou o Ato Declaratório nº 5, de 20.04.82, anterior, portanto, à autuação, em que disciplina de forma clara e precisa a aplicação do instituto da Interdependência, face a um produto perfeitamente caracterizado.

O ato em questão diz que como produto, para efeitos de

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

verificação da interdependência, se deve entender "um produto perfeitamente caracterizado e individualizado por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e número, se houver".

Que os produtos Brahma se enquadram perfeitamente nessa definição, inclusive com número único de registro no Ministério da Agricultura, além de uma codificação alfa-numérica, que de termina a data de fabricação, o grupo de engarrafamento e até o horário de seu envasilhamento.

Diz mais o ato em questão que, para efeito de cálculo deverão ser consideradas as vendas efetuadas pelos remetentes. E, no caso específico, os remetentes dos produtos Brahma são 14 fábricas.

Por fim, quanto ao termo localidade, ainda constante do referido ato, para a verificação da interdependência e base de cálculo, deve o mesmo ser amoldável à área abrangida pelo produto, conforme já se expressou o PN.CST nº 36/76, "podendo alcançar uma cidade, um Estado, uma Região."

Diante dessas premissas (produto e localidade), conclui, mediante um quadro sobre sua produção nacional, que as vendas para Edil Distribuidora não ultrapassam a 1,35% do total.

Assim, não há como se considerar essa distribuidora, uma das 368 que se encarregam da comercialização dos produtos Brahma, como interdependente, em face do que dispõe o art. 52, III do RIPI/79.

Não obstante, ainda que se restrinja a questão a nível único do mercado da Impugnante (Cervejaria Miranda Corrêa S.A.) , ainda assim improcedente é o feito.

A impugnante, com efeito, vende a totalidade de sua produção a 21 firmas distribuidoras que, por seu turno, atendem a milhares de pontos de venda dentro da área da região amazônica.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

Apenas pelo fato de concentrar a cidade de Manaus a maior população da região se explica o fato de a firma Edil Distribuidora, que opera em Manaus, ter adquirido da Impugnante, nos anos de 1979 a 1981, mais de 50% de sua produção de cerveja.

Que a venda de chopp não se realizou com exclusividade para a Edil, como afirma o autor do feito, dado que outras distribuidoras também adquiriram o produto, conforme demonstrado no quadro de vendas anexo, como também se comprova pelas notas-fiscais respectivas (docs. 28 a 152).

Invoca e transcreve nesse passo os artigos 42, 43 e 46 do RIPI/79 e, em seguida, o item do PN CST nº 89, de 1970, onde se afirma que "o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente é, evidentemente, o preço de venda por atacado feito pelo mencionado estabelecimento a terceiros, não interdependentes".

Mas, se a análise da questão se restringe aos aspectos locais, invoca o PN CST nº 44/81, que declara que "será considerado o universo das vendas realizadas naquela localidade".

Por fim, discorre sobre o que denomina de filosofia da interdependência, seus conceitos e efeitos.

Que o mesmo objetiva frustrar o conluio entre o fabricante e o adquirente, mediante o subfaturamento.

Se não há lesado, não há crime. Nessa matéria, quando a realidade dos fatos opõe-se à presunção, pode-se afirmar que, em não havendo subfaturamento, não há que se aplicar os corretivos decorrentes da interdependência.

Volta a se pronunciar o autor do feito sobre a nova impugnação.

Preliminarmente, tendo em vista a superveniência do Ato



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

Declaratório CST nº 05/82, invocado pela Impugnante, faz um novo levantamento das vendas feitas pela Distribuidora, para cálculo do imposto que entende devido, já então, sem computar o IPI.

Com relação ao fato de ser Edil, exclusiva adquirente do chopp produzido pela autuada, persiste na denúncia, declarando que o ínfimo percentual vendido a terceiros, não desnatura a condição de única adquirente, denunciada.

Quanto à cerveja, diz que a autuada concorda que Edil é adquirente de mais de 50% do volume total de vendas da autuada, embora invoque o volume nacional de vendas do produto Brahma, para dizer que Edil só vendeu 1,35% do total.

Com relação à condição de produtos de preços tabelados pelo CIP, invoca o Parecer CST nº 568/71, que entende irrelevante para a hipótese, o tabelamento dos preços.

Que não há que contestar a alegação de que os produtos vendidos pela Impugnante para terceiros que não a Edil o foram pelo mesmo preço; todavia essas vendas montam em menos de 15% do total.

Que o art. 52 do RIPI, que trata da interdependência, não tem qualquer ressalva que dispense o produtor, ao vender para interdependente, de usar o preço corrente no mercado atacadista, pelo fato de haver praticado o mesmo preço para terceiros.

A decisão recorrida, depois de historiar os fatos descritos nos autos, conclui que a autuada e a Distribuidora Edil são firmas interdependentes.

Para tanto, entende que como localidade a ser considerada, para efeitos de se verificar a interdependência, deve ser adotada a região amazônica.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

Que dentro desse critério, considerando o total de vendas na região, conforme demonstrativo fiscal, que a distribuidora em questão adquiriu com exclusividade o chopp, não devendo ser considerados os cerca de dois por cento vendidos a terceiros. E que adquiriu mais de 50% de cerveja, no mesmo período, caracterizando-se, assim, a interdependência, prevista, quanto ao chopp, no inciso IV do art. 52 e, quanto à cerveja, no inciso III do mesmo artigo.

Quanto ao valor tributável, diz que improcede a alegação da Impugnante de que o autuante adotara como base de cálculo, para o levantamento suplementar, o preço de venda do adquirente, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 19/20 e 209/210.

Que o valor tributável adotado pela Impugnante não corresponde ao preço corrente no mercado atacadista de sua praça (praça do remetente). Que, embora o preço cobrado a terceiros, não interdependentes tenha sido o mesmo cobrado à sua interdependente, este não era o corrente por atacado, visto que, na mesma área do território nacional, os preços concorrentes (Indústria de Bebidas Antártica) são superiores e correspondem, aproximadamente, à base de cálculo adotada pelo Autuante.

Que, embora os produtos da Impugnante tenham seus preços tabelados pelo CIP, tais preços não podem sobrepor-se ao valor tributável apurado segundo os critérios estabelecidos pela norma tributária específica (art. 46, I, "a", do RIPI/79).

Que o Parecer Normativo CST 89/70, invocado na defesa, trata de uma situação em que não existe outro estabelecimento atacadista na praça do remetente, o que não ocorre em Manaus, onde também existe a Antártica, além de outras na Bacia Amazônica.

Por essas principais razões acolheu a denúncia com base no novo lançamento efetuado pela fiscalização, com o IPI ex-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

expurgado do valor tributável.

Em apelo a este Colegiado, por inconformada, a ora Recorrente o faz contestando os vários itens da decisão recorrida.

Inicialmente oferece um demonstrativo dos percentuais de vendas de seus produtos (cerveja e chopp), nos anos de 1980 e 1981, à distribuidora Edil, em relação ao total, que assim se resume: 1980 - cervejas, 53,23%, chopp, 96,11%; 1981 - cervejas, 42,58, chopp, 94,30%.

Analisando o quadro, contesta o afirmado na decisão recorrida, de que houve exclusividade na venda de chopp à citada distribuidora. É que a mesma se fundou na informação errônea do autuante, que apenas levou em contas as notas-fiscais anexas ao processo a título de exemplo, como se esclarece no item III, alínea "b" da primeira impugnação.

O chopp vendido a terceiros, em 1980, foi de cerca de 4% e em 1981, de cerca de 6% do total, o que não é a exclusividade de que fala a lei, conforme afirma textualmente o item 9.1 do PN 36/76, ao declarar que "a expressão "única adquirente" deve ser entendida literalmente, ou seja, somente abrange as firmas que adquiram a totalidade de (cem por cento) de um ou mais produtos da outra".

Que a decisão recorrida declara que o valor tributável adotado pela recorrente não corresponde ao preço corrente no mercado atacadista de sua praça. Que, embora o preço cobrado aos terceiros não interdependentes tenha sido o mesmo cobrado à sua interdependente, os preços da concorrente (Antártica) são superiores e correspondem à base de cálculo adotada pelo autuante.

Que nesse entendimento da decisão recorrida há dois equívocos, primeiro, confunde os produtos Brahma com os produtos

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

Antártica; segundo, misturou as praças desses produtos com dois estabelecimentos que apenas têm em comum o ramo de atividade.

Que os produtos Brahma em nada se confundem com os produtos Antártica. Que o termo "produto", segundo o AD nº 5/82, "indica uma mercadoria perfeitamente caracterizada e individualizada por marca, tipo, modelo, qualidade e número".

Que, pela diversidade de produtos e sistema de comercialização, os preços praticados pela Recorrente não são os mesmos praticados pela Antártica.

Por outro lado, querer que a Recorrente calcule o imposto com base no preço de venda da adquirente é hipótese não prevista no RIPI/79, a qual deixou de ser incluída por falta de matriz legal (anteriormente era prevista no art. 23, § 6º do RIPI/72).

A recorrente praticou, para os demais distribuidores, os mesmos preços praticados para Edil, fato corroborado pela fixação desses preços pelo CIP.

Que não é imaginável que um contribuinte sofra tributação suplementar com apoio de uma Delegacia da Receita Federal, na base de aproximação aritmética entre o suposto cálculo de incidência e o preço cobrado por firma concorrente, em relação a produto diverso.

Que é totalmente improcedente a afirmação da decisão recorrida que "os demonstrativos de cálculo de fls. 19/20 e 209/210, elaborados pelo fiscal autuante estão corretos".

Que a base de cálculo foi fixada por aproximação, sem levar em conta o valor da operação que, na espécie, é igual tanto para firma interdependente como para firmas não interdependentes.

Por fim, é de se destacar o entendimento esposado pela Coordenação do Sistema de Tributação sobre a questão da interdependência, consubstanciado no PN 235/72, quando declara que as normas

MM
Per

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

que disciplinam a matéria devem ser "interpretadas com cautela, visto que se encontram aí envolvidas, por um lado, o dever da administração de evitar uma distorção da base de cálculo, e, por outro, o interesse dos contribuintes de não se virem desnecessariamente onerados no cumprimento de suas obrigações tributárias".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, tenho em que, na hipótese sob exame, ocorre, sem dúvida, a interdependência, cujas várias modalidades são conceituadas no art. 52 do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 e reproduzidas no art. 394 do vigente regulamento, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

De fato, a Recorrente e Edil - Distribuidora de Bebi das Ltda. são firmas interdependentes, configurando-se a interdependência pela modalidade descrita na parte final do item III do referido artigo 52, a saber:

"... quando uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, ... mais de 50% ... do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação, importação ou arrematação".

Por outro lado, refere-se o dispositivo, para o cálculo do percentual, a base é o volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação, (ou seja, de fabricação da recorrente).

E, no caso dos autos, temos os seguintes percentuais de vendas da Recorrente para sua interdependente, em relação ao volume total das vendas, na região amazônica, que foi a "área do território nacional" adotado pela decisão recorrida:

segue-

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

	Vendas para Edil	Outras distribuidoras
1980	Cervejas 53 %	47 %
	Chopp 96 %	4 %
1981	Cervejas 43 %	57 %
	Chopp 94 %	6 %

Muito embora, uma das modalidades de interdependência seja a venda exclusiva de um ou de mais de um produto a determinada firma, tal não ocorre no caso, ainda mesmo em relação ao chopp, pois como exclusividade há de se entender o total das vendas ou cem por cento.

Essas considerações, no sentido de precisar quais das modalidades de interdependência ocorre no caso dos autos, não interferem, no nosso entender, no deslinde da questão, já que são irrelevantes, bastando, para tanto, que se decida sobre a ocorrência ou não da interdependência.

Com efeito, em qualquer dos casos de interdependência, a base de cálculo do imposto, "ex-vi" do disposto no inc. I do art. 46 do já referido RIPI/79, não poderá ser inferior "ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente".

O RIPI/72 (Decreto nº 70.162/72) previa, no caso de único adquirente, o preço de venda deste, mas como a matriz legal (Lei nº 4.502. de 1964, art. 15, I) não cogitava dessa base de cálculo, deixou a mesma de ser reproduzida nos regulamentos subsequentes.

Então interessa saber se a Recorrente respeitou ou não o limite mínimo permitido para a base de cálculo do imposto, nas suas vendas para Edil - Distribuidora de Bebidas Ltda., sua praça do remetente."

De acordo com as cópias das respectivas notas-fiscais



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

que instruem o feito, numa amostragem que abrange um período de 24 meses (janeiro/80 a dezembro de 1981), verificamos que o preço de venda praticado pela Recorrente para Edil era exatamente o mesmo que adotava para terceiros, não interdependentes. Quer quanto à cerveja, quer quanto ao chopp.

Por sua vez, de acordo com as cópias dos respectivos expedientes do Conselho Interministerial de Preços (CIP), endereçadas à Recorrente, verifica-se que os preços em questão eram exatamente os estabelecidos pelo mencionado órgão para as vendas do fabricante ao Distribuidor, na referida região.

A invocação, feita pela decisão recorrida, dos preços adotados por empresa congênere, também para cerveja e chopp, para justificar a procedência do valor tributável adotado pelo autor do feito, não pode prosperar, uma vez que não se trata "da mesma espécie, qualidade, marca, tipo ou modelo". Não pode ser invocada tal comparação, conforme entendimento constante do Ato Declaratório CST nº 5/82, o qual declara que, para o efeito a que estamos nos referindo, "o termo produto indica uma mercadoria perfeitamente caracterizada e individualizada, por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e número, se houver...". Improcede, pois, a comparação.

Devemos, então, nos cingir aos produtos, isto é, à cerveja e ao chopp, de fabricação da Recorrente.

Ora, como já vimos, os preços praticados pela Recorrente para a interdependente são os mesmos que adota para os demais distribuidores da região, o que já se ajustaria ao entendimento constante do Parecer Normativo CST nº 89/70 como "preço corrente no mercado atacadista", conforme declara em seu item 2: "é, evidentemente, o preço de venda por atacado feita pelo estabelecimento a terceiros, não interdependentes".

Mas não é só. Os preços adotados pela recorrente, pa-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0283-008.825/82-45

Acórdão nº 61.830

para sua interdependente e para terceiros, como vimos, são precisamente os autorizados pelo CIP.

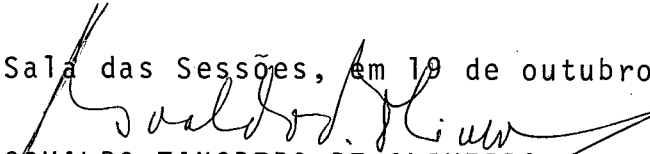
É certo que o valor tributável previsto na legislação do IPI, de que estamos tratando, não está subordinado ao estabelecimento pelo CIP, como muito bem o declara o PN nº 568/71, invocando, aliás, pela decisão recorrida, mas, como diz o Parecer, exemplificando, nos casos em que aquele órgão autoriza a cobrança, à parte, de despesas acessórias, ou quando autoriza compensar com preço maior em outro produto, um preço inferior ao custo, estabelecido para determinado produto, ou em ressalvas dessa ordem.

Aqui, conforme se vê dos respectivos atos autorizativos, anexos por cópia aos autos, não há qualquer ressalva, pelo que se conclui que se trata de uma fixação normal de preço de venda, a partir do custo de fabricação, mais despesa e lucro, o mesmo que custo de fabricação "acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como lucro normal e de mais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação"- que é como determinado no § 2º do art. 51 do RIPI/79, para os casos de inexistência de preço por atacado na praça do remetente.

Reitere-se, por fim, que a hipótese de adotar o valor tributável com base no preço de revenda, como quer a decisão recorrida, já foi descartada a partir do RIPI/79, por falta de previsão legal.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1983


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

